Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1702795 - RS (2017/0247415-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, no próprio julgado, e não entre este e o entendimento do recorrente ou de outros julgados. Precedente da Corte Especial.
3. Hipótese em que as alegações do embargante manifestam o seu inconformismo com o julgamento que, amparado na jurisprudência iterativa desta Corte, entendeu pela viabilidade de remessa necessária quando a sentença for ilíquida.
4. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos no art. 1.022 do CPC de 2015 é inadmissível em sede de aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator